

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V. — Quinta-feira, 12 de Março de 1936 — NUM. 678

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 130 (*)

Vistos, etc. :

Gustavo Francisco Brandão requer a esta Corte um mandado de segurança, nos termos do art. 113, n. 33 da Constituição Federal, para que, decretada a nulidade do Decreto n. 27, de 12 de Julho do corrente anno, do Governador do Estado, que supprimiu o cargo de auxiliar da direcção da Imprensa Official, de que era titular, volte o requerente ao exercicio de suas funcções com todas as vantagens a ellas inherentes.

Como fundamento do seu pedido, allega :

—que nomeado em 31 de Dezembro de 1934, auxiliar da direcção da Imprensa Official do Estado, fôhi titulado e com as formalidades legais assumiu o exercicio das respectivas funcções, em 4 de Janeiro do corrente anno ;

—que foi nomeado por autoridade legitima e competente — o Interventor Federal ;

—que o cargo existia desde antes de 1933, tanto que no Orçamento para esse anno elle ahí está catalogado na tabella explicativa n. 25 ;

—que era, portanto, criação anterior a Constituição de 16 de Julho de 1934, e dest'arte, mesmo passivel que fosse de qualquer vicio ou censura, este estaria redimido pelo art. 18 das Disposições Transitorias da mencionada Constituição, que approvou os actos do Governo Provisorio, Interventores federaes nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluida qualquer apreciação judiciaria dos mesmos actos e dos seus effeitos ;

—que, quando desse Decreto n. 27, de 12 de Julho de 1935, era já vigorante a Constituição Federal de 16 de Julho e já estava até votada a redacção final da Constituição do Estado, embora esta ainda não promulgada ;

—que aquella, no art. 39, n. 6, reservou a criação e extincção de empregos publicos ao Poder Legislativo, o que corroborou esta no art. 32, n. 10 ;

—que assim sendo, o Governo do Estado não podia mais praticar a suppressão ;

—que o art. 178 da Constituição Federal vedava tal suppressão, nada valendo o pretexto allegado — *medida de economia*, tanto mais quando, orçar a despesa e a receita do Estado, e, consequentemente, conhecer dessa necessidade é funcção legislativa, cabendo tão só ao Executivo propol-a (art. 39 n. 2, da cit. Constituição Federal) ;

—que, portanto, manifesta é a inconstitucionalidade da suppressão do cargo que exercia ;

—que o funcionario publico de menos de 10 annos de serviço só pode ser destituido do cargo por justa causa ou motivo de interesse publico ;

—que essas duas hypotheses prendem-se claramente a conduta profissional e a boa regularidade e funcionamento do serviço ;

—que serviu bem ao cargo de que era titular, até em substituição, nas funcções de chefe (petição de fls. 2 a 5).

Foram observadas no processo as prescripções legais (fls. 17 a 19 e 20 verso) ;

Isto posto :

Pelo Decreto n. 27, de 12 de Julho do corrente anno, o Chefe do Poder Executivo supprimiu, *como medida de economia*, o cargo de auxiliar da direcção da Imprensa Official do Estado, e, por isso, exonerou o respectivo serventuario, cidadão Gustavo Francisco Brandão, ora impetrante do presente mandado de segurança (doc. de fls. 22).

O acto em apreço, praticado pelo Executivo, por via de delegação do Poder Legislativo, antes de promulgada a nova Constituição do Estado, foi approved pelo referido Poder Legislativo, conforme se vê do seguinte preceito das Disposições Transitorias desse nosso estatuto politico:

(*) Reproduzido por ter sahido com incorrecções.

“Ficam approvedos os actos do Governador do Estado e dos prefeitos municipaes, por elle nomeados, praticados no periodo que vae desde a data da investidura dos mesmos, até a da promulgação da presente Constituição” (art. 11).

Ao contrario do que se allega na inicial de fls. 2 a 5, não obstante ter sido approvedo pelo art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição Federal de 1934, o acto da Interventoria Federal que creou o cargo de que era titular o impetrante, podia dito cargo ser suppresso, como foi, por motivo de interesse publico, ou como está expresso no acto impugnado — *como medida de economia*.

Com effeito, conferindo as nossas leis ao Poder Legislativo a facultade de extinguir empregos publicos, parece fóra de qualquer duvida que dito Poder, sempre que julgar conveniente, pode usar dessa facultade. Da mesma maneira pode proceder o Executivo si fôr legalmente autorizado pelo Legislativo. E o Judiciario não pode apreciar os actos de qualquer dos mencionados poderes, praticados nas condições expostas — sobre o ponto de vista de sua conveniencia ou oportunidade, attento o seguinte principio firmado pela jurisprudencia ;

“Ao Poder Judiciario fallece competencia para julgar da conveniencia ou inconveniencia das leis decretadas, mas tão somente as pode interpretar ou não applicar-as quando contrarias a Constituição ou as leis.

Tal criterio é exclusivo de quem as elabora, quer privativamente, *quer por via de delegação*, sendo que o entendimento em contrario a esse conceito importa na desattenção ao que dispõe a Constituição Federal, com relação á harmonia e independencia dos poderes e á delimitação das suas funcções”. (Acc. da Sup. Trib. Federal, no Archivo Judiciario, vol. 13, pags. 61-63).

O direito de reclamar judicialmente contra a perda de um emprego publico, por extincção d'elle, só pode ser reconhecido : a) aos funcionarios vitalicios em face da Constituição Federal de 1934 e das leis do Estado ; b) aos funcionarios que revistam as condições estabelecidas no art. 169 da mesma Constituição — os nomeados em virtude de concurso de provas, depois de dois annos, e, os que tiverem mais de dez annos de effectivo exercicio. Somente em se tratando de taes funcionarios, é que a suppressão do cargo não exime o Governo da obrigação de pagar os vencimentos do titular dispensado.

De accordo com o Estatuto dos funcionarios publicos estaduais (Lei n. 1044, de 8 de Novembro de 1928), vigente ao tempo da nomeação do impetrante para o cargo de auxiliar da direcção da Imprensa Official do Estado, os funcionarios, cujos cargos ou repartições forem suppressos, só têm direitos aos proventos dos mesmos cargos, contando dez annos de serviço (art. 19, 20 e 21, combinados). E o impetrante tinha menos de dez annos de serviço, quando foi suppresso o cargo de que se trata, isto é, tinha menos de um anno de serviço, uma vez que, conforme declara o seu advogado na inicial de fls. 2, e consta dos autos (doc. de fls. 7), foi elle nomeado para o referido cargo em 31 de Dezembro de 1934 e assumiu o exercicio das respectivas funcções em 4 do mês seguinte.

Com esse tempo de serviço, podia o impetrante ser destituido do cargo que exercia, — *por justa causa ou motivo de interesse publico*, nos termos do art. 169, paragrapho unico, da Constituição da Republica. Inquestionavelmente está comprehendido entre os motivos de interesse publico, de que trata este preceito constitucional, o que diz respeito a destituição do funcionario do seu cargo, em consequencia da suppressão deste, por *medida de economia* para o Estado, como na especie.

Nestas condições, não tem o impetrante direito a voltar ao exercicio das funcções supprimidas, nem as vantagens a ellas inherentes, como pleiteia por meio do presente mandado de segurança. O direito invocado na inicial de fls. não é certo e incontestavel, nos termos do art. 113, n. 33, da sobredita Constituição da Republica.

Por taes fundamentos :

Accordam em Corte de Appellação denegar o mandado requerido.

Custas pelo impetrante.

Aracaju, 17 de Dezembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

Gervasio Prata. Além dos fundamentos de accordão, voto ain-

da pela denegação do mandado porque o requerente tinha a sua estabilidade condicionada a uma justa causa para demissão e esta se verificou nos termos da lei.

E. Oliveira Ribeiro, votei de accordo com o voto do desembargador Gervasio Prata.

Zacharias Carvalho, de accordo com o voto do desembargador Gervasio Prata.

L. Loureiro Tavares, vencido, em parte.

Tomando conhecimento do mandado em apreço, deferi o pedido quanto á percepção das vantagens decorrentes da investidura do cargo occupado pelo requerente, conforme a doutrina que considero mais consentanea com os dispositivos da Constituição de 16 de Julho de 1934.

Em face do que dispõe o novo pacto fundamental, nenhum funcionario poderá jamais ser destituído arbitrariamente de suas funções, mesmo tratando-se dos que tenham menos de 10 annos, de serviço publico, ainda que não nomeados em virtude de concurso de provas (art. 169 e seu paragrapho unico).

A estabilidade existe, hoje, para todos.

Dispondo a mesma Constituição que "os funcionarios que contarem menos de 10 annos de serviço effectivo *nao poderao ser destituídos* dos seus cargos, senão por *justa causa* ou motivo de interesse publico", a estabilidade dahi decorrente, como é claro, está condicionada a esses dois motivos; e ao poder judiciario incumbe delles conhecer, desde que do seu exame se verifique a liquidez do direito reclamado.

Quem, por ventura, negará a esse poder a função de investigar se tal ou qual motivo constitue uma *justa causa*?

E' a sua missão por excellencia.

Ora, supresso o cargo do impetrante, por se achar, então, o Governador do Estado investido de funções legislativas, contudo, não reconheci que, com essa supressão, tambem perdesse o dito impetrante os proventos respectivos.

Não me conformo em que a simples allegação — *motivo de economia* —, feita pelo Governo, por si só, seja o bastante para justificar essa exoneração.

Tal garantia tornar-se-ia *ineficaz* e seria facilmente burlada; si no caso economia houvesse as despesas publicas não soffriam os aumentos que o actual orçamento (para 1936) consigna.

A supressão do cargo de que se trata não virá, de certo, salvar a situação financeira do Estado.

Levada a effeito a supressão, resta, entretanto, o direito que deriva da estabilidade, que a nova lei estatuiu.

Dantas Martins.

Olympio Mendonça. Vencido, em parte, de accordo com o voto proferido pelo desembargador Loureiro Tavares. Se é certo que era licito ao Governo extinguir o cargo occupado pelo impetrante, tambem é verdade que ao poder judiciario cumpre apreciar devidamente a validade do motivo allegado, por ser da essencia do regimen, que nos governos democraticos não ha actos que escapem á apreciação do poder judiciario, como orgão applicador do direito. E outra coisa não tem feito este Tribunal senão conhecer de mandados de segurança contra actos do Governo que lhe parecem menos justos.

Fui presente — A. Avila Lima.

Edital de primeira praça

O doutor Olympio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara desta 1ª comarca (capital) do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos este edital, com o prazo de vinte dias virem que, aos 25 (vinte e cinco) do corrente mez de Março, ás 10 horas do dia, na frente do edificio do Palacio da Justiça, onde funcionam as audiencias deste Juizo, o porteiro dos auditorios ou quem suas vezes fizer, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer, além das avaliações, os bens penhorados ao executado Alberto Azevedo, na acção executiva que por este Juizo e Cartorio do 4º Officio lhe movem os autores Jovino Silva & Filho, a saber: 1 grupo estufado constante de dez peças, 1 sofá, 2 cadeiras poltronas, 2 ditas simples, 1 centro, 2 columnas, 1 cadeira gongola e 1 bufét, avaliados por 400\$000; 1 chistaleira de macacauba, 1

etajé com pedra marmore, 1 mesa oval, elástica com 6 pés, de madeira macacauba, 8 cadeiras de sala de jantar, de macacauba, com assento de palha, 2 columnas da macacauba e 1 porta-chapéu com espelho, no valor de 2:000\$000; 1 guarda roupa de páo setim com 3 espelhos, 1 guarda casaca da mesma madeira tambem com 3 espelhos, 1 toilet commoda de páo setim com pedra marmore e espelho, 1 bidé do mesmo páo com pedra e espelho, para quarto de alcova, tudo avaliado por 1:000\$000; 1 machina polideira, electrica, para assoalho e 1 aspirador de lixo em bom estado, no valor de 400\$000; 1 burau com 5 gavetas, 6 taças grandes, 11 ditas compridas, 4 calices, médios, 3 ditos pequenos, 2 queijeiras, 4 pratos de travessa, já usados, 8 ditos com panagens, tambem usados, 1 casal de condecoração, grande, 1 copeteira, pequena, com tampa, 1 outra copeteira sem prato, 1 copo fantasia, 1 terno com bule, leiteiro, 1 assucareiro, 1 garrafa de vidro em máo estado, 1 centro de mesa faltando prato, 7 chicaras e 4 pires, usados, tudo no valor

de 200\$000; meia quadra de terra, própria, destinada a construção medindo 50 metros de extensão pela rua de Nossa Senhora das Dóres, 100 metros no prolongamento da rua de Campos, á começar da dita rua de Nossa Senhora das Dóres, indo até a de Riachão, e 50 metros dahi da rua de Riachão, pelo prolongamento da rua de Campos com direcção a de Riachuelo, cuja frente para o nascente, avaliada por 5:000\$000. E para que chegue a noticia a todos que possam interessar, mandou lavrar o presente edital, que será affixado no logar de costume e publicado pela imprensa ra conformidade do artigo 1.218 e seguinte do Codigo de Processo Civil e Commercial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 5 dias de Março de 1936. Eu, Heraclito de Araujo Barros, escrivão do 4º Officio, escrevi. (a) Olympio Mendonça. Está conforme. O escrivão do feito. — Heraclito de Araujo Barros

(Reg. sob n. 112—3 vezes—Em 5|3|936).

Acta da 6ª sessão ordinaria da 1ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 27 de Fevereiro de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e sete de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a sexta sessão ordinaria da Primeira Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Huald Cardoso, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em gozo de ferias o senhor desembargador Gervasio Prata e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Julgamento. — Appellação civil n. 13|1935. Aracaju. Appellante, José de Barros Pimentel Franco; appellado, José Othoniel Amado Montalvão. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Foi adiado o julgamento a requerimento do senhor desembargador relator. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 10ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 22 de Fevereiro de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e dois de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a decima sessão ordinaria da Segunda Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em gozo de ferias o senhor desembargador J. Dantas de Britto, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Designação de dia para julgamento. — Recurso criminal n. 2|1935. Itabaiana. — Recorrente, o dr. juiz de direito da 5ª comarca; recorrido, Antonio Oliveira, conhecido por Toinho de Filomena. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. — Recurso criminal numero 1|1936. Capella. Recorrente, o dr. juiz de direito da 6ª comarca; recorrido, Antonio José de Santanna. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Foi designado pelo senhor desembargador presidente o primeiro dia desimpedido para o julgamento. — Passagem. — Appellação criminal n. 7|1935. Aracaju. Appellante, o dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca; Appellado, Hldefonso Cardoso de Campos. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Do senhor desembargador relator, ao senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. E nada mais havendo a tratar, o sr. desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Gomes Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.